



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

**PROCESSO:** PR-6 N° 164/91 (GDOC 18810-357737/2004)

**INTERESSADO:** DIRCEU JOSÉ VIEIRA CHRYSÓSTOMO

**ASSUNTO:** SERVIDOR: AFASTAMENTO E CONTAGEM DE TEMPO PARA LICENÇA-PRÊMIO. O PERÍODO DE AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DO CARGO PARA ATUAÇÃO JUNTO A ADMINISTRAÇÃO DIRETA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS CARACTERIZA INTERRUÇÃO DE EXERCÍCIO PARA EFEITO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO ENSEJANDO A AQUISIÇÃO DO RESPECTIVO DIREITO. A CONTAGEM DE EVENTUAL QÜINQUÊNIO AQUISITIVO INICIA-SE APÓS A REASSUNÇÃO DO EXERCÍCIO DO CARGO PROVIDO, NÃO SENDO O RESPECTIVO LAPSO DE AFASTAMENTO COMPUTÁVEL PARA ESSE EFEITO.

### **PARECER PA n°125/2005**

Vêm os autos a esta Procuradoria, por determinação da Subprocuradoria Geral do Estado da Área de Consultoria, para exame e parecer a respeito de contagem de tempo de afastamento de servidor para efeito de licença-prêmio.

Segundo consta dos autos, o interessado requereu certidão de contagem de tempo de serviço para fins de licença-prêmio correspondente ao período de 17.10.1996 a 15.10.2001 (fl. 14). O órgão de pessoal, observando que ele esteve afastado no período de 15.10.1997 a 7.6.1999 para prestar serviços junto à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e reportando-se ao disposto no art. 81 da Lei 10.261, de 1968, informou que o interessado *"só fará jus a mais um bloco de licença prêmio a*



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

*partir de 08/06/99 a 05/06/04, caso o mesmo esteja regularmente freqüente, e preencha os requisitos constantes do artigo 209 a 216 da Lei 10.261/68" (fl. 24).*

Com base nessa informação o Diretor de Serviço decidiu que "o interessado, por ter sido afastado nos termos dos artigos 65 e 66 do citado Estatuto, perdeu o direito à aquisição de Licença Prêmio no período de afastamento, devendo o próximo bloco, ter início a partir de 08/06/99, (...)" (fl. 25). Dessa decisão tomou ciência o interessado em 7.1.2005 (fl. 25), não havendo nos autos recurso de sua parte. No entanto, em 22.7.2004, o órgão de pessoal, aparentemente inconformado com a decisão proferida, questiona o entendimento por ele mesmo expresso a fl. 24, indagando, em síntese, se o período de afastamento "*poderá ser utilizado para a concessão do próximo bloco, ou devemos conceder a partir de 08.06.99, data seguinte ao término de seu afastamento*"?

Enviados os autos ao Centro de Recursos Humanos da Procuradoria-Geral, este considerou correto o despacho de fl. 25, quer em relação "*ao desconto do período de afastamento, com fundamento no citado artigo 81, bem como quanto ao reinício da contagem, a partir do término do afastamento, já que esse afastamento não se inclui naqueles que, de acordo com os incisos I e II do artigo 210 do Estatuto, não se consideram interrupção de exercício, para fins de licença prêmio*" (fl. 31). Por decisão da Procuradora do Estado Chefe de Gabinete foram os autos enviados à Área de Consultoria para exame e manifestação, de onde vieram para a finalidade de início apontada.

### **É O RELATÓRIO. OPINO.**

O órgão de pessoal da Procuradoria Regional de Ribeirão Preto sustentou, inicialmente, que o interessado "*só fará jus a mais um bloco de licença*



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

*prêmio a partir de 08.06.99" (fl. 24), mas a fl. 26 suscita dúvida quanto à contagem do período de afastamento "para a concessão do próximo bloco, ou (se) devemos conceder a partir de 08.06.99". Não há nos autos qualquer explicação para essa posição contraditória, especialmente por terem sido ambas as manifestações exaradas pela mesma servidora. Por outro lado, não tendo havido impugnação do interessado quanto à decisão de fl. 25, impunha-se ao órgão de pessoal justificar a mudança de postura, fundamentando adequadamente a dúvida levantada. De qualquer forma, como os autos vieram a esta Procuradoria para sobre ela se manifestar, impõe-se analisá-la.*

A documentação de fls. 15/23 comprova que o interessado teve seu afastamento autorizado para prestar serviços junto à Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto por ato publicado em 15.10.1997. Esse afastamento era, inicialmente, até 31.12.1997, tendo sido prorrogado até 31.12.1998 e posteriormente até 31.12.1999. Cessou, no entanto, a partir de 8.6.1999, e fundamentou-se nos arts. 65 e 66 da Lei estadual n. 10.261, de 28.10.1968 (EFP).

Os períodos de afastamento ancorados nessas normas serão contados *"para efeito de concessão de adicional por tempo de serviço, sexta-parte, aposentadoria e disponibilidade"* quando autorizado *"junto a outros poderes do Estado, (...), bem como junto a órgãos da Administração Direta da União, de outros Estados e Municípios, e de suas autarquias"* (EFP, art. 81, I, a). Assim, a teor desta norma estatutária, não é computável para outros efeitos, dentre eles para fins de licença-prêmio.

Esta licença, por sua vez, constitui prêmio de assiduidade concedido ao servidor a *"cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa"* (EFP, art. 209). Dessa forma, o exercício ininterrupto do cargo provido pelo servidor por um quinquênio é requisito substancial à aquisição do prêmio. Os afastamentos do servidor durante o lustro aquisitivo caracterizam interrupção de exercício do cargo e, conseqüentemente, arredam



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

a aquisição do direito ao prêmio. No entanto, o estatuto funcional (art. 210) considera como não interruptivos de exercício para esse efeito, "*os afastamentos enumerados no artigo 78 excetuado o previsto no item X e as faltas abonadas, as justificadas e os dias de licença a que se referem os itens I e IV do artigo 181 (licença-saúde própria do servidor e de pessoa da família) desde que o total de todas essas ausências não exceda o limite máximo de 30 (trinta) dias, no período de 5 (cinco) anos*". Exceção feita a esses afastamentos, todos os demais caracterizam interrupção de exercício do cargo e, por conseguinte, impedem a aquisição do direito ao prêmio. Em consonância com essa norma, o afastamento previsto pelos arts. 65 e 66 da lei estatutária é hipótese de interrupção de exercício, obstando, portanto, a aquisição do direito à licença-prêmio.

Se essas disposições não fossem suficientemente claras para caracterizar a interrupção de exercício do cargo, haveria, ainda, a norma do art. 78 da mesma lei estatutária. Esta, ao dispor sobre os afastamentos que não o interrompem, isto é, os que são considerados como de efetivo exercício para todos os efeitos legais, não arrola os afastamentos fundados em seus arts. 65 e 66, nem mesmo quando autorizados para as finalidades previstas na alínea "a", do inciso 1, de seu art. 81. Destarte, também por força dessa disposição legal é correto afirmar que os afastamentos de que tratam os arts. 65, 66 e 81, inciso I, letra "a", do estatuto funcional, não constituem, sequer por ficção legal, exercício do cargo provido pelo servidor e os respectivos períodos somente podem ser computados para os efeitos expressamente previstos nesta última regra jurídica.

Em razão do exposto, conclui-se que o lapso durante o qual o interessado ficou afastado de seu cargo para o exercício de outro junto à Administração Direta do Município de Ribeirão Preto configura hipótese de interrupção de seu exercício, não podendo ser computado para fins de licença-prêmio, razão pela qual a contagem de tempo para esse efeito inicia-se a partir de 8.6.1999, quando cessado o



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

afastamento e desde que haja efetivamente reassumido o exercício do cargo por ele provido.

É o parecer, *sub censura*.

São Paulo, 12 de maio de 2005.

**Antonio Joaquim Ferreira Custódio**  
Procurador do Estado Nível V  
OAB/SP 24.975



# **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

## **PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

**Processo:** PR-6/SP.6 G N° 164/91 (GDOC 18810-357737/2004)

**Interessado:** DIRCEU JOSÉ VIEIRA CHRYSOSTOMO

**PARECER PA n° 125/2005**

De acordo com o Parecer PA n° 125/2005.

Em razão dos comandos legais aplicáveis à espécie, verifica-se que após o bloco de prêmio concedido às fls. 7 (19.10.91 a 16.10.96), a contagem do bloco seguinte só se inicia em 8 de junho de 1999 (fls. 23), devendo, portanto, ser desprezado todo o lapso de tempo compreendido entre 17 de outubro de 1996 até 7 de junho de 1999.

Transnitem-se os autos à elevada consideração da Subprocuradora Geral do Estado – Consultoria.

PA, em 13 de maio de 2005

**MARIA TERESA GHIRARDI MASCARENHAS NEVES**

Procuradora do Estado - Chefe  
da Procuradoria Administrativa  
OAB n° 79.413



# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## GABINETE DO PROCURADOR GERAL

**Ref.:** Proc. PR.6-SP.6 164/1991

**Interessado:** Dirceu José Vieira Chrysostomo

**Assunto:** licença-prêmio

jfc

1. O Parecer PA nº 125/2005, da lavra do Dr. Antonio Joaquim Ferreira Custódio, vem de demonstrar que os afastamentos concedidos com assento nos artigos 65 e 66 da Lei Estadual nº 10.261/68, junto a — dentre outros — órgãos da Administração Direta de Municípios, permitem seu cômputo como tempo de serviço tão-só para efeito de concessão de adicional quinquenal, sexta-parte, aposentadoria e disponibilidade, não contemplando pois a vantagem em epígrafe (lei cit., art. 81, I, "a"). Em linha com essa regra, o artigo 78 do aludido diploma legal, ao listar as hipóteses de afastamento consideradas, por ficção, de efetivo exercício, não inclui aquela contemplada pelos dispositivos inicialmente referidos. Cuida-se de ausência decisiva, já que, para fins de licença-prêmio, não caracterizam interrupção de exercício os afastamentos enumerados nesse mesmo artigo 78 (*idem*, art. 210).

Pondera a peça opinativa, de outro lado, que, constituindo requisito para a licença-prêmio o "*período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto*" (*idem*, art. 209, *capta*), não se afiguraria lícita a contagem de lapsos segmentados. Daí o acerto da observação lançada pela d. Chefia da



## **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO GABINETE DO PROCURADOR GERAL**

Especializada quando, ao endossar o parecer jurídico em foco, aduz que, *in casu*, deve ser desconsiderado, para o fim em exame, o exercício transcorrido de 17.10.1996 a 7.6.1999, iniciando-se no dia imediatamente seguinte (8.6.1999) o cômputo do próximo período aquisitivo.

2. Isso posto, encaminhe-se à consideração do Senhor Procurador Geral do Estado com proposta de aprovação do Parecer PA n° 125/2005.

Subg. Cons., em 17 de maio de 2005.

**ANA MARIA OLIVEIRA DE TOLEDO RINALDI**  
Subprocuradora Geral do Estado  
Área da Consultoria





# PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Ref.: PR.6 – SP.6 n° 164/1991

Interessado: Dirceu José Vieira Chrysostomo

Assunto: licença-prêmio

1. As considerações externadas pelo Parecer PA n° 125/2005, assim como pelos despachos que o sucederam, a propósito dos efeitos de afastamento concedido com assento nos artigos 65 e 66 da Lei Estadual n° 10.261/68 – EFP estão, com a devida vênia, a exigir algum matizamento. Com efeito, penso ser de mister distinguir entre afastamentos (i) perante órgãos do Estado e suas Autarquias, por um lado, e, por outro, (ii) junto à União, outros Estados-membros, Municípios ou, mesmo, entidades privadas da Administração Indireta paulista.

Na primeira das citadas hipóteses, incide o artigo 76, *caput*, do EFP, de modo que se dá a contagem de tempo para todos os fins, não configurando interrupção para a formação de blocos de licença-prêmio. Tal raciocínio não se vê infirmado, a meu juízo, pela enumeração a que procedem os incisos do artigo 78 do EFP, já que este dispositivo, lido em conjunto com o recém-citado, aplica-se quando **não** há – insisto – prestação de serviço ao Estado ou suas Autarquias. A segunda hipótese, por seu turno, subsume-se ao disposto no artigo 81, I, do EFP, razão pela qual os casos de afastamento ali previstos propiciam a contagem de tempo **tão-somente** para efeito de concessão de adicional quinquenal, sexta-parte, aposentadoria e disponibilidade, implicando interrupção de exercício no tocante ao artigo 209, *caput*, do EFP.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Caracterizada no caso ora em exame a interrupção do exercício — cuida-se, como visto, de afastamento junto a órgão da Administração Direta de Município paulista —, é certo que o período transcorrido entre 15.10.1997 e 7.6.1999 não comporta inclusão em período aquisitivo de licença-prêmio. Há mais, porém.

2. A não-interrupção de exercício, enquanto requisito para os fins do artigo 209, *capta*, do EFP, refere-se a um **mesmo vínculo funcional**, o que importa na possibilidade de trazer o servidor tempo de serviço estadual pretérito (não utilizado para aquisição de licença-prêmio) e adicioná-lo à contagem iniciada em um novo vínculo perante o Estado, mesmo que haja descontinuidade temporal (interrupção). Cuida-se de remansosa jurisprudência administrativa, cristalizada no Despacho Normativo do Governador vindo a lume em 4 de abril de 1974, cuja atualidade pode evidenciar quando de meu despacho aditivo ao Parecer AJG nº 1231/2001 (cópia ora juntada a estes autos). Escusa demonstrar detidamente que tal possibilidade não se aplica *in casu*, precisamente porque aqui houve interrupção no interior de um **mesmo vínculo funcional**. Daí **tampouco** se afigurar possível o aproveitamento, para o fim em mira, do tempo transcorrido entre 17.10.1996 e 14.10.1997.

3. Isso posto, aprovo o Parecer PA nº 125/2005 tão-só em suas conclusões.

4. Restitua-se à origem, por intermédio da Subprocuradoria Geral — Área da Consultoria, para conhecimento e providências de sua competência.

GPG, em 20 de maio de 2005.

**ELIVAL DA SILVA RAMOS**  
Procurador Geral do Estado